

15509  
12

(quatrocentos e vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais), será quitado da seguinte forma: (i) carência para pagamento de principal e juros até agosto de 2019, com juros capitalizados; (ii) juros de 6% (seis por cento) ao ano e pagos semestralmente a partir do último dia de setembro de 2019, e incidentes sobre o valor do saldo do principal; e (iii) pagamento do principal: (iii.a) de março de 2027 a setembro de 2030, inclusive, amortizações correspondentes a 5% (cinco por cento) do principal ao ano, em parcelas semestrais; (iii.b) de março de 2031 a setembro de 2033, inclusive, amortizações correspondentes a 10% (dez por cento) do principal ao ano, em parcelas semestrais; (iii.c) em setembro de 2034, o saldo (*bullet*) de 50% (cinquenta por cento) do principal.

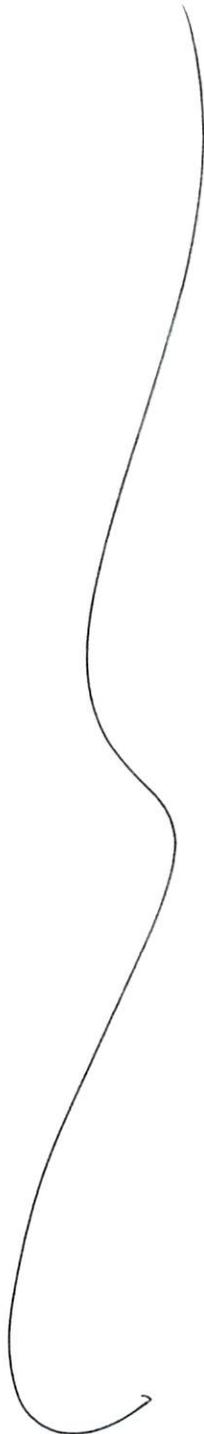
**7.12. Compensação dos Créditos Intragrupo.** Os Créditos Intragrupo serão parcialmente assumidos pela Rede Power, até onde se compensarem, que passará a responder perante as Partes Relacionadas pela parcela do crédito assumido e serão compensados.

**7.13. Pagamento dos Créditos Intragrupo.** Os Créditos Intragrupo, após a compensação referida no item 7.12, serão pagos por CELPA diretamente às concessionárias de serviços públicos, da seguinte forma: (i) carência para pagamento de principal e juros até agosto de 2019, com juros capitalizados; (ii) juros de 6% (seis por cento) ao ano e pagos semestralmente a partir do último dia de setembro de 2019, e incidentes sobre o valor do saldo do principal; e (iii) pagamento do principal: (iii.a) de março de 2027 a setembro de 2030, inclusive, amortizações correspondentes a 5% (cinco por cento) do principal ao ano, em parcelas semestrais; (iii.b) de março de 2031 a setembro de 2033, inclusive, amortizações correspondentes a 10% (dez por cento) do principal ao ano, em parcelas semestrais; (iii.c) em setembro de 2034, o saldo (*bullet*) de 50% (cinquenta por cento) do principal.

## 8. Outros Créditos.

**8.1. Credores Não Sujeitos ao Plano.** Os Credores Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma estabelecida pelos contratos que deram origem aos respectivos Créditos Não Sujeitos ao Plano, ou na forma que vier a ser estabelecida de comum acordo entre tais Credores e a CELPA, desde que as projeções de pagamento que embasam este Plano não sejam afetadas, observado, ainda, o disposto no item 4.7(d).

**8.2. Dívidas Fiscais.** As dívidas tributárias da CELPA serão pagas à vista ou nos termos dos parcelamentos que venham a ser obtidos pela CELPA. A CELPA poderá contratar financiamento bancário para liquidação dos parcelamentos que venham a ser obtidos para pagamento das dívidas tributárias, caso entenda que as taxas oferecidas são favoráveis.



JSSAO  
M

A

✓

✓

J

1551  
12

## 9. Efeitos do Plano.

9.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam a CELPA e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. **Condição Resolutiva.** Na hipótese de (i) não transferência das ações de emissão da CELPA detidas pela Rede e QMRA para o Investidor até a Data de Fechamento e/ou (ii) não realização dos pagamentos pelo Investidor dos Créditos cedidos, este Plano restará resolvido de pleno direito no momento imediatamente anterior à deliberação de nova Assembleia de Credores que deverá ser convocada pela CELPA no prazo de 30 (trinta) dias para aprovação de novo plano de recuperação judicial ou decretação de falência de CELPA. Na hipótese de resolução deste Plano, os Credores retornarão ao *status quo ante* e votarão na deliberação da referida Assembleia de Credores pelo valor de seus respectivos Créditos constantes dos Anexos a este Plano, subtraídos os pagamentos porventura realizados nos termos deste Plano.

9.2.1. Na hipótese de intervenção ou extinção da concessão, nos termos da Medida Provisória 577/2012, ou de qualquer outra forma de ingerência do Poder Público nas atividades da CELPA, o Plano restará resolvido de pleno direito, retornando a CELPA e os Credores ao estado anterior, com a preservação integral de seus direitos de Crédito e garantias.

9.3. **Extinção de Ações.** Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a CELPA, o Investidor e seus controladores, Partes Relacionadas, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a CELPA, o Investidor e seus controladores, Partes Relacionadas, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer Crédito; (iii) penhorar quaisquer bens da CELPA, do Investidor e seus controladores, Partes Relacionadas, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus Créditos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de CELPA, o Investidor e seus controladores, Partes Relacionadas, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a CELPA, o Investidor e seus controladores, Partes Relacionadas, fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a CELPA, Partes Relacionadas, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. A disposição deste item permanecerá válida e eficaz até a realização da Assembleia de Credores prevista na hipótese do item 9.2.

15512  
R

**9.3.1. Suspensão e Extinção de impugnações a respeito da sujeição de Credores Financeiros em R\$ com Vinculação de Recebíveis à recuperação judicial.**

A aprovação do Plano e a sua homologação judicial importarão na automática suspensão de impugnações e/ou recursos existentes e que tenham sido formulados pelos Credores Financeiros em R\$ com Vinculação de Recebíveis quanto à sua sujeição à recuperação judicial da CELPA, dispensando a prática de qualquer outro ato ou manifestação de vontade, seja por parte da CELPA, seja por parte dos Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados.

**9.3.2.** Caso não operada a condição resolutiva prevista na cláusula 9.2, as impugnações e/ou recursos existentes e que tenham sido formulados pelos Credores Financeiros em R\$ com Vinculação de Recebíveis quanto à sua sujeição à recuperação judicial da CELPA serão extintas, dispensando a prática de qualquer outro ato ou manifestação de vontade, seja por parte da CELPA, seja por parte dos Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados. A extinção de impugnações e/ou recursos existentes ora prevista não afetará outros aspectos que eventualmente estejam sendo discutidos em referidas impugnações e/ou recursos existentes, tais como valor do Crédito, por exemplo.

**9.4. Liberação ou Ajuste de Garantias Outorgadas pela CELPA.** Com a novação dos Créditos nos termos do presente Plano, as garantias de quaisquer naturezas outorgadas pela CELPA aos Credores deverão ser (i) ajustadas ao valor, prazos e demais condições aplicáveis ao crédito novado e (ii) liberadas mediante pagamento dos Créditos nos termos do presente Plano, incluindo, sem limitação, a liquidação de Créditos nos termos das opções previstas neste Plano.

**9.4.1.** Em hipótese alguma o ajuste de garantias outorgadas pela CELPA, nos termos do item 9.5., implicará em alteração da natureza da garantia originalmente outorgada pela CELPA ou em alteração na forma de pagamento dos Créditos estabelecida neste Plano, tampouco será aplicável a valor superior ao valor dos Créditos após a novação prevista neste Plano.

**9.5. Substituição de Garantias Outorgadas pelo Grupo Rede.** Uma vez aprovado e homologado este Plano, bem como verificadas ou dispensadas as demais Condições Precedentes previstas na cláusula 9.8 abaixo, o Investidor prestará garantia pessoal (inclusive aval ou fiança) em substituição às garantias pessoais (inclusive avais e fianças) que tenham sido prestadas pelos acionistas controladores e/ou administradores da CELPA e Partes Relacionadas, inclusive a Rede, para garantir o pagamento de quaisquer Créditos, desde que limitado ao valor dos Créditos após a novação prevista neste Plano.

**9.5.1.** Em hipótese alguma a substituição de garantias pessoais outorgadas pelos acionistas controladores e/ou administradores da CELPA e Partes Relacionadas

15513  
R

por garantias pessoais do Investidor, nos termos do item 9.6., implicará em alteração da natureza da garantia originalmente outorgada pelo garantidor em questão ou em alteração na forma de pagamento dos Créditos estabelecida neste Plano, tampouco será aplicável a valor superior ao valor dos Créditos após a novação prevista neste Plano.

**9.6. Formalização de Documentos e Outras Providências.** A CELPA deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados a cumprir os termos do Plano.

**9.7. Condições precedentes.** As Condições Precedentes, que devem ser atendidas até a Data de Fechamento, são as seguintes:

- (i) aprovação, pelos Credores, do nome do Investidor, caso não seja a Equatorial Energia S.A., no âmbito de Assembleia de Credores a ser oportunamente convocada, pelo quorum previsto no art. 45, *caput* e respectivos parágrafos, da Lei de Falências, ocasião em que as condições de pagamento dos Credores previstas nas cláusulas 4, 5, 6, 7 e/ou 8 poderão também ser alteradas, pelo mesmo quorum, conforme proposta que vier a ser oportunamente formulada pelo Investidor, devendo todas as outras disposições deste Plano permanecer inalteradas;
- (ii) celebração do Contrato de Compra e Venda;
- (iii) efetiva transferência das ações detidas pela Rede e QMRA ao Investidor, nos termos do Contrato de Compra e Venda, uma vez cumpridas todas condições precedentes nele previstas, incluindo todas as aprovações governamentais necessárias;
- (iv) adesão de Credores às Opções A, D e G que representem, em conjunto, no mínimo, R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) pelo valor do Crédito;
- (v) aprovação deste Plano de, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) dos Credores Financeiros em R\$ com Recebíveis Vinculados, computados pelo valor do Crédito;
- (vi) aprovação, pela ANEEL, do Plano de Transição, em termos satisfatórios para o Investidor; e
- (vii) efetiva substituição das garantias pessoais (inclusive avais e fianças) nos termos dos itens 6.3 (Manutenção de Garantias dos Credores com Garantia Real), 9.5 (Substituição de Garantias Outorgadas pelo Grupo Rede) e 9.5.1.

**9.7.1.** Conforme previsto no item 2.5, este Plano não produz efeitos para o Investidor e não o vincula, exceto na medida que todas as Condições Precedentes aqui estabelecidas sejam cumulativamente atendidas no prazo estabelecido.

15514  
R

9.7.2. Não obstante o previsto no item 9.8.1, e, desde que legalmente possível, o Investidor ou a CELPA, conforme o caso, poderão, a qualquer tempo, renunciar aos seus respectivos direitos relacionados a qualquer uma das Condições Precedentes.

9.7.3. Caso as Condições Precedentes não sejam verificadas no prazo estabelecido, deverá ser convocada nova Assembleia de Credores para deliberação a respeito de novo plano de recuperação judicial ou decretação de falência da CELPA, nos termos da cláusula 9.2.

## 10. Modificação e Descumprimento do Plano.

10.1. **Modificação do Plano na Assembleia de Credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela CELPA e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput e §1º, da Lei de Falências.

10.2. **Descumprimento do Plano.** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a CELPA deverá requerer ao Juízo da Recuperação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma Assembleia de Credores para deliberar a respeito de (i) eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento; ou (ii) convocação da recuperação judicial na falência da CELPA. Não haverá a decretação da falência da CELPA antes da realização da referida Assembleia de Credores.

## 11. Disposições Gerais.

11.1. **Contratos Existentes.** Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

11.2. **Aprovação da ANEEL.** Todas as disposições deste Plano que dependam de aprovação pela ANEEL deverão ser por ela aprovadas para que surtam seus regulares efeitos, incluindo, especialmente, o Plano de Transição. As disposições deste Plano poderão ser adaptadas para cumprir as exigências da ANEEL, aplicando-se, no que for cabível, o disposto na cláusula 4.7.

11.3. **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

J5515  
R

**11.4. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento de CELPA, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria simples dos Créditos presentes na Assembleia de Credores; ou (ii) todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

**11.5. Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a CELPA, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, *e-mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma ou de outra forma que for informada pela CELPA, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao administrador judicial ou aos Credores:

Centrais Elétricas do Pará S.A. – Em Recuperação Judicial

Endereço: Avenida Paulista, 2439, 5º andar, CEP 01311-936, São Paulo, SP

A/C: Carmem Campos Pereira

A/C: Mauro Chaves de Almeida

Telefone: +55 11 3066 2109

Telefone: +55 91 3216 1434

Fax: +55 11 3060 9556

E-mail: [carmem.pereira@redenergia.com](mailto:carmem.pereira@redenergia.com)

E-mail: [mauro.chaves@redenergia.com](mailto:mauro.chaves@redenergia.com)

– e –

Felsberg, Pedretti e Mannrich Advogados e Consultores Legais

Endereço: Avenida Paulista 1294, 2º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, Brasil

A/C: Thomas Benes Felsberg

A/C: Joel Luís Thomaz Bastos

Telefone: +55 11 3141 9138

Fax: + 55 11 3141 9150

E-mail: [thomasfelsberg@felsberg.com.br](mailto:thomasfelsberg@felsberg.com.br)

E-mail: [joelbastos@felsberg.com.br](mailto:joelbastos@felsberg.com.br)

**11.6. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

J5516  
R

## 12. Cessões e Sub-Rogações.

**12.1. Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros ou ao próprio Investidor, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a CELPA e o Juízo da Recuperação sejam informados; e (ii) os cessionários, na mesma oportunidade, reconheçam que o Crédito cedido está sujeito às disposições do Plano. Nas hipóteses de cessão de créditos para o Investidor ou para terceiros que ele indicar, conforme previsto neste Plano, o Investidor, terceiros cessionários e respectivos sucessores a qualquer título não terão direito de voto em qualquer Assembleia de Credores. Em relação aos títulos referidos na Cláusula 4.14: (i) a comunicação ao cessionário a respeito da condição do crédito será considerada suprida por informação constante do próprio título ou da escritura de emissão de que o pagamento e outras características do crédito estão sujeitos aos termos e condições deste Plano; e (ii) as disposições desta Cláusula 12.1 aplicam-se somente aos titulares registrados (*registered holders*) de instrumentos de dívida (sejam os atualmente existentes ou os que serão emitidos nos termos do presente Plano) e não afetarão, de qualquer forma, os mecanismos de transferência de direitos ou benefícios relacionados a tais instrumentos de dívida por meio de qualquer câmara de liquidação ou qualquer outro mercado ou meio secundário de negociação. Para que não parem dúvidas, este Plano não impõe qualquer restrição ou impedimento à negociação, à transferência ou à cessão de tais direitos ou benefícios.

**12.2. Sub-Rogações.** Créditos relativos ao direito de regresso contra a CELPA, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra a CELPA, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Créditos.

## 13. Lei e Foro.

**13.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com (i) as leis vigentes na República Federativa do Brasil, para os casos dos Créditos em Reais; e (ii) a legislação do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, para os casos dos Créditos em Dólares, inclusive o Crédito detido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e as notas a serem emitidas em favor dos Bondholders nos termos deste Plano.

**13.2. Eleição de Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados

15517  
R

entre CELPA e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

- 13.2.1.** Ressalvado o disposto na cláusula 13.2, todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas aos aditivos dos contratos celebrados com o BID e às notas a serem emitidas em favor dos Bondholders nos termos cláusula 4.14 deverão ser resolvidas perante as cortes do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da CELPA. O laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas, foram apresentados ao Juízo da Recuperação, na forma da Lei de Falências, em 4 de maio de 2012, e fazem parte integrante deste Plano.

Belém, 1º de setembro de 2012.

*[Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial da CELPA]*

Handwritten marks in blue ink, including a circle with a dot, a vertical line, and several scribbles.

**CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – Em Recuperação Judicial**

Handwritten signature in blue ink.

*[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial da CELPA]*

15518  
r